



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

28/06/2021

Processo Legislativo nº 56/2021

Projeto de Lei do Executivo nº 2.499 de 09 de junho de 2021

Parecer jurídico nº: 61/2021- AJ

O projeto de Lei nº 2.499 de 09 de junho de 2021 de autoria do Poder Executivo onde busca a autorização do Poder Legislativo para conceder incentivo empresa Alephox tratamento de efluentes e gestão ambiental Ltda no valor de R\$ 26.400 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais que serão utilizados para o pagamento de aluguel da sede da empresa.

Conforme consta na justificativa do projeto de Lei o valor será usado a aquisição de equipamentos novos. O Poder Executivo alega que a beneficiada possui atividade consolidada no município e possui faturamento mensal significativo, possuindo a expectativa de aumentar o faturamento e a oferta de empregos.

Assim, passamos a analisar:

O código Civil Brasileiro determina os que são bens móveis e imóveis. Em seu artigo 82 diz que:

Art. 82 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O dinheiro é considerado, pelo ordenamento jurídico brasileiro um bem móvel, sendo assim descrito pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 85 e artigo 86.

Art. 85 São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86 São consumíveis os bens móveis cujo o uso importa em destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim, dinheiro é um bem consumível de direito, ou seja, um bem móvel. E o dinheiro do Município faz parte do seu patrimônio móvel e não pode ser disposto sem o atendimento as normas legais.

A Lei Orgânica Municipal em seu capítulo IV que trata dos bens do município. Sendo que o artigo 13 diz:

Art. 12 São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Desta forma, a Lei Orgânica Municipal trata o dinheiro, que advém da arrecadação de impostos, como um bem móvel do município. Por se tratar de bem móvel, se fosse o caso de perder sua serventia, ou seja, possibilidade de uso para o Município, a forma correta para o Município vender um bem móvel é através de leilão público.

Contudo, não se percebe como o dinheiro pode deixar de ter utilidade efetiva para a municipalidade, tendo em vista que é através dele são pagos os investimentos na educação, saúde, infraestrutura, pagamento de funcionários públicos e demais despesas do Município.

Por mais que se tenha procurado amparo legal, neste projeto de Lei, não se vislumbra a possibilidade do Município usar do dinheiro dos impostos para ressarcir investimento privado.

Ainda não temos bolsas, aos moldes do programa bolsa família, para atender empresários, ou seja, valores dados a fundo perdido para beneficiar individualmente, enquanto a coletividade não é atendida nas suas necessidades mais básicas, como a infraestrutura, saúde, segurança e demais obrigações do Poder Público.

Dar dinheiro não gera competitividade para as empresas que o recebem, pois não ocorre alteração na venda do seu produto final, haja visto que os impostos irão continuar a incidir conforme determina a legislação tributária.

Se o Município, realmente, possui interesse em fomentar o seu desenvolvimento deve adotar medidas que efetivamente tragam projetos de expansão da atividade econômica do Município. Contudo não vai alcançar tão objetivo distribuindo valores arrecadados dos impostos de forma irregular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

O presente projeto de lei não encontra amparo na legislação estadual ou federal, tendo em vista que nem a Constituição Estadual, nem Constituição a Federal, nem a Constituição Municipal, através de sua Lei Orgânica permitem que o Poder Público Municipal possa fazer as vezes de agencia de fomento com doação de valores a fundo perdido ou criação de bolsas de auxílio.

O Poder Público tem o dever de respeitar os princípios constitucionais da administração pública e ao preterir um empreendimento privados ou ajudas em pagamentos de contas individuais, em detrimento da coletividade, está ferindo o princípio constitucional da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, ou seja, apenas uma pessoa ou empresa percebe o benefício em detrimento de toda a coletividade que é prejudicada com tal procedimento.

O tempo de crise que vivemos não permite ao Poder Público dispensar seus poucos recursos com agrados individuais que não trazem qualquer benefício efetivo para a população.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende a legislação constitucional vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações, pois não temos em nosso ordenamento legal que permite a doação de dinheiro para ajudar as empresa na aquisição de equipamentos, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, além da legislação vigente, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 25 de junho de 2021.


Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883